



**AUGUSTIN COMÉRCIO DE GÁS LTDA.**

**CNPJ. N. 31.232.835/0001-09**

**INSCRIÇÃO ESTADUAL N. 258802286**

**REVENDEDORA AUTORIZADA**



**URGENTE!!!**

**ILMO(A). SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E EQUIPE DE APOIO DO  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES DA  
FUNDAÇÃO HOSPITALAR MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO  
ITAIÓPOLIS – SANTA CATARINA.**

**Ref: Pregão Eletrônico nº 02/2022 – Sistema Registro de Preços.  
Processo Administrativo nº 03/2022.**

A empresa **AUGUSTIN COMÉRCIO DE GÁS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.232.835/0001-09 e Inscrição Estadual nº 258802286, de nome fantasia **OURO GÁS**, sediada na Rua Ladislau Buba, 196 – Fundos, Vila Nova, Itaiópolis/SC - CEP 89.340-000, através de seu representante legal, Sr. Adenilson Augustin, que assina digitalmente o presente, vêm, mui respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias para apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

nos termos do art. 24, §1º do Decreto Federal nº. 10.024/2019<sup>1</sup> (Regulamenta a licitação na modalidade de Pregão), §2º, do art. 41º, da Lei nº 8.666/93 e artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” e inciso LV, da Constituição Federal<sup>2</sup>, ao instrumento convocatório com o objetivo de garantir a legalidade e a economicidade do certame é que a Licitante propõe alterações do instrumento convocatório, e faz forte nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

<sup>1</sup> **Art. 24.** Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

<sup>2</sup> **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: **XXXIV** - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

**a)** o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; [...]

**LV** - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

ADENILSON  
AUGUSTIN:88997596  
934

Assinado de forma digital por  
ADENILSON  
AUGUSTIN:88997596934  
Dados: 2022.04.06 19:39:34 -03'00'

1



**AUGUSTIN COMÉRCIO DE GÁS LTDA.**

**CNPJ. N. 31.232.835/0001-09**

**INSCRIÇÃO ESTADUAL N. 258802286**

**REVENDEDORA AUTORIZADA**



## **I - PRELIMINARMENTE:**

### **a) DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.**

Inicialmente, registra-se que a sessão pública eletrônica está prevista para a data de 11/04/2022 (SEGUNDA-FEIRA), com abertura das Propostas às 13:030h, e início da Sessão de disputa às 13:30 hs.

Em regra, portanto, a nova regulamentação do pregão eletrônico estabeleceu **prazo comum a licitantes e a não licitantes de até 03 (três) dias úteis anteriores à datade abertura do certame**, para fins de questionamento dos termos do ato convocatório.

No presente caso, o aviso de licitação do Pregão Eletrônico n.º 02/2022, trouxe consignado o dia 11/04/2022 como data para abertura das propostas. A par de tal fato, e ainda considerando-se as premissas decontagem de prazo alhures explicadas, temos que:

Logo, o prazo para impugnação do edital do Pregão Eletrônico n. 02/2022, será até o último minuto do dia 06/04/2022 (quarta-feira), haja vista que, nos termos do item 11.1 daquele ato convocatório, a forma de interposição do ato de impugnação ao edital poderá ser na forma eletrônica na plataforma da BLL (<http://bllcompras.org.br>).

Uma vez que a presente impugnação se encontra dentro do prazo supra mencionado (até 06/04/2022), cuja contagem se dá na forma da legislação vigente aplicável ao caso, o requisito de tempestividade está devidamente atendido, devendo seu teor ser conhecido e apreciado pela Administração.

Já quanto ao requisito de legitimidade para o ato de impugnar o edital de licitação, o nosso ordenamento jurídico pátrio alargou o rol de legitimados para tal fim, ao passo quenão só os próprios licitantes podem fazê-lo, mas toda e qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993<sup>3</sup>. Sustentam tal entendimento o Tribunal de Contas da União (Acórdão n.º 365/2017) quanto o próprio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no MS n.º 5.963/DF).

Na seara do pregão eletrônico, como no presente caso, a distinção perde ainda mais sentido, uma vez que o Decreto n.º 10.024/2019, ao contrário da Lei Geral de Licitações, reuniu sob mesmo prazo a impugnação tanto para licitantes quanto paraqualquer pessoa, consoante disposto em seu art. 24 alhures transcrito.

Por conseguinte, **a Requerente perfaz parte legítima para a presente impugnação ao edital e pleitear que dele se afastem as exigências ilegais**: seja porque possui interesse direto no certame, enquanto empresa atuando na área de fornecimento de gás liquefeito de petróleo (GLP); seja porque enquanto pessoa jurídica, também é titular de direitos para fins de participação e transparência em face da Administração e do controle da regularidade de seus atos.

<sup>3</sup> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

ADENILSON  
AUGUSTIN:8899759693  
4

Assinado de forma digital por  
ADENILSON  
AUGUSTIN:88997596934  
Dados: 2022.04.06 19:40:24 -03'00'



**AUGUSTIN COMÉRCIO DE GÁS LTDA.**

**CNPJ. N. 31.232.835/0001-09**

**INSCRIÇÃO ESTADUAL N. 258802286**

**REVENDEDORA AUTORIZADA**



## **b) DO RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO POR E-MAIL.**

Requer-se de plano, o recebimento da presente impugnação, via e-mail, conforme previsto no item 11.4 para os casos de recursos e contrarrazões recursais, considerando as razões apresentadas no item II “B” a seguir, combinado com a garantia constitucional ao Direito de peticionar previsto na Magna Carta Federal:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*

*a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; [...].”*

## **II - CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO E RAZÕES PARA REVISÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO.**

### **a) DO OBJETO DA LICITAÇÃO.**

A Impugnante, tendo interesse em participar da licitação em questão, verificou que o Edital **do Pregão Eletrônico nº 02/2022 – Sistema Registro de Preços (Processo Administrativo nº 03/2022)**, contém vícios e restrições despropositadas que merecem urgente reanálise e correição.

O objeto da licitação é a aquisição parcelada de gêneros alimentícios, cargas de gás liquefeito de petróleo (GLP), acondicionado em vasilhame P45, e outros, destinados as necessidades do Fundo Hospitalar Municipal Santo Antônio, de Itaiópolis/SC.

Ao analisar o edital em epígrafe observa-se que algumas disposições atentam contra os princípios da legalidade e da competitividade, por esta razão, poderão impedir a participação de interessados neste Certame e conseqüentemente afastar que a Administração selecione e contrate a proposta mais vantajosa. Senão vejamos.

De início, vale ressaltar que o princípio da legalidade impõe que a atuação da Administração Pública seja sempre limitada pela lei. Desse modo a exigência contida no Edital nº 413/2014, apontada pela impugnante como restritiva do número de licitantes, advém de mandamento legal e não de ato discricionário desta Administração, daí a sua inderrogabilidade. No dizer do Prof. Marçal Justen Filho<sup>4</sup>:

*“Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacidade de sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção de ato administrativo decisório, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo estarem presentes as condições do direito de licitar. (...) Na acepção semântica de fase procedimental, a habilitação sujeita-se ao disposto na lei e no ato convocatório. Enquanto ato decisório, a habilitação é ato vinculado. Não é informada por qualquer juízo de conveniência.”*

<sup>4</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 12ª ed. São Paulo. Dialética. 2008. págs. 374.

ADENILSON

AUGUSTIN:88997596

934

Assinado de forma digital por  
ADENILSON  
AUGUSTIN:88997596934  
Dados: 2022.04.06 19:40:48 -03'00'



**AUGUSTIN COMÉRCIO DE GÁS LTDA.**

**CNPJ. N. 31.232.835/0001-09**

**INSCRIÇÃO ESTADUAL N. 258802286**

**REVENDEDORA AUTORIZADA**



**b) DA RESTRIÇÃO AO DIREITO DE IMPUGNAR.**

Ainda no que tange ao sistema da BLL, questiona-se tal imposição, pois a liberdade e direito de impugnar **está limitada ao uso deste sistema**. É o disposto no item 11.1, que prevê o seguinte:

*“Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do Edital do Pregão, por meio eletrônico, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da Sessão Pública, apontando de forma clara e objetiva as falhas e/ou irregularidades que viciaram, direta e exclusivamente na Plataforma da BLL (<http://bllcompras.org.br>)”.*

Ou seja, qualquer pessoa poderá impugnar, **mas deverá primeiramente, CONTRATAR com a BLL**. Lembre-se, que não é gratuito! **O acesso terá que ser contratado e pago!** Exigência que **desestimula, limita e veda o direito de impugnar o edital**.

Tal irregularidade apontada impõe uma restrição aos direitos dos licitantes, pois não encontra abrigo na lei. Ao revés, somente viola os princípios constitucionais da igualdade e legalidade. Nesse sentido o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região<sup>5</sup>:

*“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIAS DE EDITAL DE LICITAÇÃO QUE ULTRAPASSAM OS LIMITES CONSTITUCIONAIS ESTIPULADOS. - O presente feito objetiva a concessão da segurança para que se reconheça o direito da apelada em participar na licitação do Hospital dos Servidores do Estado. - As exigências estipuladas no edital de licitação feita pelo Hospital dos Servidores do Estado, fere preceito constitucional que limita as exigências nos editais de licitação apenas àquelas que forem imprescindíveis ao cumprimento do contrato. - A exigência feita pelo edital serve para que a empresa estabeleça a presunção de que dispõe de condições para executar satisfatoriamente o objeto da licitação, não se podendo falar em apresentação de termo de responsabilidade no momento da habilitação para a licitação. - Recurso e remessa improvidos. Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do(a) Relator(a)2. É vedado pelo inciso I do § 1 do art. 3º da Lei 8.666/93, que “os agentes públicos; I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes (...)”*

O Superior Tribunal de Justiça<sup>6</sup> tem idêntico entendimento:

*“É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Destarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis como objeto da concorrência.”*

<sup>5</sup> TRF-2 - Processo: 2000.02.01.033608-0, Relator Desembargador Federal Ricardo Regueira, 1ª Turma, Fonte DJU - Data: 18/01/2001.

<sup>6</sup> Superior Tribunal de Justiça, RESP 474781/DF, Relator Min. Franciulli Netto, DJ de 12/05/2003.

ADENILSON  
AUGUSTIN:889975969  
34

Assinado de forma digital por  
ADENILSON  
AUGUSTIN:88997596934  
Dados: 2022.04.06 19:41:12 -03'00'



**AUGUSTIN COMÉRCIO DE GÁS LTDA.**

**CNPJ. N. 31.232.835/0001-09**

**INSCRIÇÃO ESTADUAL N. 258802286**

**REVENDEDORA AUTORIZADA**



Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Assim, a restrição contida no referido item do edital deve ser revista, pois viola a garantia da competitividade.

A lei de licitação é consubstanciada no princípio da competitividade. *“Nada, por esse princípio, deve comprometer restringir, ou frustrar, a disputa entre os interessados em contratar com entidade”*<sup>3</sup>, senão o mínimo necessário para consecução da finalidade pública.

Seguindo os ensinamentos de Marçal Justen Filho<sup>7</sup>, em seu comentário ao art. 3º, § 1º, I, da Lei de Licitações: “Veda-se cláusulas necessárias ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjugadamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, XXI, da Constituição da República (...)”

### **c) DA EXIGÊNCIA DOS ITENS 13 E 14 DO EDITAL.**

O item 13 do edital sob apreciação trata do Prazo e Local de entrega dos produtos licitados.

Acontece que o item 13.2 estabelece que a entrega dos objetos licitados se dará de forma semanal. Contudo, tratando de forma diferenciada quando o objeto é o gás (GLP), conforme previsto no item 13.2, estabelecendo que o fornecimento se dará “todos os dias da semana, incluindo sábados, domingos e feriados, sem que implique custo adicional para a Contratante”

Tal exigência torna-se uma condição especial, pois exige que o fornecedor atenda com o fornecimento, 24 horas por dia, sem interrupção, em horário que extrapola o comercial. Esta exigência obriga o fornecedor a manter seu quadro de funcionários em plantão, após o horário comercial, com escalas de trabalho, exigindo a contratação de no mínimo mais 2 funcionários.

Cabe registrar que esta condição é nova, não estando presente em nenhum edital anterior.

Ainda, causou estranheza tal novidade, porquê esta impugnantante já forneceu em oportunidades anteriores para o Fundo Hospitalar, fornecendo dentro do horário comercial. No mais, o gás sempre foi fornecido de forma que o Hospital NUNCA tenha ficado sem, pois há vasilhames reserva para o caso de término do gás em horários fora do comercial. Assim, a nova exigência não tem razão de ser mantida.

De outro lado, é importante que o Administrador observe, que cada fornecimento deverá ser acompanhado da devida Nota Fiscal (14.2), e recebida por funcionário OBRIGATORIAMENTE, designado para acompanhar o fornecimento e dar seu recebimento (14.3 e 14.5).

Assim, entende-se que a exigência também cabe ao Hospital Municipal, que deverá manter em plantão 24 horas, servidor DETERMINADO, não podendo ser outro, para receber e atestar o recebimento do gás. Porém, **o edital É OMISSO, pois não consta o nome do fiscal do contrato e do servidor designado para acompanhamento, recepção do objetos licitados, em especial, o gás.** Contrariando, assim, a exigência do art. 67 da Lei n. 8.666/1993. Vejamos:

<sup>7</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 9ª ed., São Paulo: Dialética, 2009, p.

ADENILSON  
AUGUSTIN:88997596  
934

Assinado de forma digital por  
ADENILSON  
AUGUSTIN:88997596934  
Dados: 2022.04.06 19:41:35 -03'00



**AUGUSTIN COMÉRCIO DE GÁS LTDA.**

**CNPJ. N. 31.232.835/0001-09**

**INSCRIÇÃO ESTADUAL N. 258802286**

**REVENDEDORA AUTORIZADA**



*“Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.”*

Nos termos da lei, a condição de acompanhamento do fornecimento É UMA OBRIGAÇÃO e não liberalidade da Administração, pois, tem o poder-dever de **fiscalizar o contrato**.

A ausência do nome e identificação, do servidor designado para este ato de fiscalizar, abre uma lacuna no edital, oportunizando dúvidas quanto ao fornecimento do gás, comprometendo a validade do edital.

Outros pontos obscuros e omissos no edital, e que parece terem passado despercebido pela licitante, sendo estes, de extrema relevância, como:

1. Não consta a forma de comunicação, ou seja, de que forma se dará a solicitação: por e-mail, whatsapp,, ligação telefônica, pessoalmente em-mãos, etc;
2. que o pedido do gás deverá ser realizado, sendo enviado (não se sabe como), a devida Autorização de Fornecimento para aquele “determinado” fornecimento. Aqui, ressalta-se, que o edital não prevê que a autorização de Fornecimento poderá se dar forma antecipada. Assim, obriga a Administração a fazer o pedido e enviar juntamente para a fornecedora, a Autorização de Fornecimento, como previsto no item 14.2.

Destacamos que a diferença de horário de fornecimento entre as fornecedoras, está claramente previsto no edital, porém, sendo a que exige a disponibilidade 24 horas, todos os dias da semana, APENAS, para as fornecedoras de gás. Não sendo exigido das demais.

Tal cláusula é absolutamente restritiva de competição e representa o que é de pior na licitação, ou seja, o afastamento de empresas interessadas e aptas a prestarem os serviços. Para tanto, mister lembrarmos sobre o que diz a lei 8666/93 sobre o referido tema, verbis:

*“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

*[...]”*

ADENILSON  
AUGUSTIN:88997596934  
Assinado de forma digital por  
ADENILSON  
AUGUSTIN:88997596934  
Dados: 2022.04.06 19:42:00 -03'00'

6



**AUGUSTIN COMÉRCIO DE GÁS LTDA.**

**CNPJ. N. 31.232.835/0001-09**

**INSCRIÇÃO ESTADUAL N. 258802286**

**REVENDEDORA AUTORIZADA**



O edital está fazendo na verdade verdadeira restrição e distinção de licitantes, em clara violação ao inciso I do artigo 3º da lei 8666/93, impedindo que pequenas empresas, ou até mesmo, empresas que estão situadas fora do Município de Itaiópolis forneçam objeto do edital em apreço, especialmente o gás.

Impende destacar, ainda, que para o **valor de referência para os objetos licitados**, deve ser analisado de forma sistemática pelo Administrador Público, de modo a aferir a precisão e a completude das suas especificações, e, conseqüentemente, avaliar os quantitativos, os custos unitários de cada item de modo a atender ao interesse da coletividade, contudo, levando em consideração, as exigências que pretende impor.

**FATO, que não ocorreu neste processo licitatório! É certo que quando a licitante solicitou os Orçamentos preparatórios omitiu que a empresa interessada, elaborasse sua cotação, levando em consideração a exigência que o gás seria fornecido fora do horário comercial, 24 horas por dia, todos os dias da semana, condição esta, que ao certo, levaria a um valor muito superior caso o fornecimento ocorresse em condições normais e dentro do horário comercial.**

Com a propriedade que lhe é peculiar, o professor Marçal Justen Filho<sup>8</sup> aduziu ser necessária não só a existência de um projeto básico eficiente, mas o seu exame à luz do interesse público e das exigências legais, bem como a sua aprovação expressa, veja-se:

*“Nenhuma licitação para obras e serviços pode fazer-se sem projeto básico (ou equivalente, quando o objeto não envolver atividade de engenharia). Mas é insuficiente a mera elaboração do projeto básico. Faz-se necessária sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avaliá-lo e verificar sua adequação às exigências legais e ao interesse público. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere.”*

Assim, só este fato, dos orçamentos preliminares não contemplarem os reais valores, dentro do que está exigindo a licitante, já vicia o processo licitatório, pois contrariando aos ditames da Lei. Porém, em resumo, nos coloca diante de outras irregularidades, como:

- 1) os orçamentos preparatórios não contemplam preços diferenciados para o fornecimento do gás na forma como estabelecida no edital, viciando o valor referencial para o fornecimento do gás;
- 2) que a nova regra, sem a observância dos atos que antecedem ao fornecimento podem levar à licitante a entender que o fornecimento se dará em horário normal, e não de 24 horas, caracterizada a falta de clareza do edital;
- 3) que o horário diferenciado de fornecimento impõe tratamento diferenciado entre as licitantes interessadas, inclusive, afastando novos competidores.

Com efeito, doravante, os parâmetros normativos a serem exigidas para fins de valor do objeto licitado e forma de execução do contrato (horário de fornecimento), deverão observar os termos objetivamente fixados

<sup>8</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 110, 2004.

ADENILSON  
AUGUSTIN:889975969  
34

Assinado de forma digital por  
ADENILSON  
AUGUSTIN:88997596934  
Dados: 2022.04.06 19:42:25 -03'00'



**AUGUSTIN COMÉRCIO DE GÁS LTDA.**

**CNPJ. N. 31.232.835/0001-09**

**INSCRIÇÃO ESTADUAL N. 258802286**

**REVENDEDORA AUTORIZADA**



em texto legal. Dito de outra forma, **qualquer exigência que venha extrapolar ou não corresponder a tais parâmetros, invariavelmente, incorrerá em ilegalidade** e significará ofensa tanto ao caráter competitivo do certame quanto aos demais princípios norteadores da Administração (isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, dentre outros).

### **III - CONSIDERAÇÕES FINAIS.**

Prezados Julgadores!!!!

Ao ser analisado o edital de licitação do Pregão Eletrônico nº 02/2022, a impugnante o faz com o olhar de fiscal do bem público e, sem qualquer constrangimento ou receio, utiliza e utilizará das medidas legais sempre que os seus termos apresentarem-se com restrição, omissão ou irregularidades.

Foi justamente com este fim que o legislador brasileiro, ao regulamentar a vigente Lei Federal de nº [8.666/93](#), conferiu ao particular a prerrogativa e o incentivo de impugnar um Edital de Licitação e receber como benefício de dito ato a garantia de que o mesmo não será inabilitado no processo licitatório em razão dos fundamentos que lastrearam a medida impugnativa.

Pelas razões apresentadas, a Impugnante requer o acolhimento da presente Impugnação, a fim de que o edital seja revisado, permitindo que a impugnação seja encaminhada também por e-mail, assim como previsto para os recursos e contrarrazões previstas no item 11.4 do edital.

**No mais, que o edital se torne claro nos moldes do artigo 40, II, VII, também da lei 8.666/93:**

*Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

*[...];*

*II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;*

*[...]*

*VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;*

*VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;*

*VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto; [...].”*

Em linhas finais, não é demais lembrar que a citada Lei nº 8.666/93 - e legislação correlata -, está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por:

- a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência;
- b) elaboração imprecisa de editais e
- c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

ADENILSON

AUGUSTIN:88997596

934

Assinado de forma digital por  
ADENILSON  
AUGUSTIN:88997596934  
Dados: 2022.04.06 19:42:54 -03'00'



**AUGUSTIN COMÉRCIO DE GÁS LTDA.**

**CNPJ. N. 31.232.835/0001-09**

**INSCRIÇÃO ESTADUAL N. 258802286**

**REVENDEDORA AUTORIZADA**



Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, **"sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal"**.

Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser **enquadradas criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório (frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa).**

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e **PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS**, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior - **razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante à exigências que extrapolam os comandos legais, como ficou demonstrado.**

#### **IV - DOS PEDIDOS.**

**ISSO POSTO**, diante das considerações acima expostas, requer o recebimento desta **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do Pregão Eletrônico nº 02/2022** - Processo Administrativo nº 03/2022, e conseqüentemente, julgamento procedente para:

1. acolher as razões preliminares de: tempestividade da impugnação (I "A") e recebimento via e-mail conforme o item 11.4 do edital (I "B");
2. que seja alterado o instrumento convocatório em epígrafe, dos pontos hostilizados (II A, B e C), readequando o Edital em razão das ilegalidades apontadas, sob pena de viciados todos os demais atos do processo licitatório;
3. caso seja a presente impugnação deferida, requer a republicação do Edital;
4. e, por fim, requerer, pela suspensão do certame licitatório Pregão Eletrônico nº 02/2022 - Processo Administrativo nº 03/2022 até a revisão total do edital, adequando-o a legislação licitatória e demais legislação aplicável, em vigor, com observância e obediência aos Princípios norteadores e vinculantes da Administração Pública.

Termos estes, que Pede e Espera Deferimento!

Itaiópolis/SC, 06 de abril de 2022.

**ADENILSON**

**AUGUSTIN:8899759**

**6934**

**AUGUSTIN COMÉRCIO DE GÁS LTDA/OURO GÁS**

**Adenilson Augustin - Sócio administrador**

Assinado de forma digital por

ADENILSON

AUGUSTIN:88997596934

Dados: 2022.04.06 19:43:30

-03'00'

#### **Documentos Anexos:**

1. Cartão CNPJ da empresa Impugnante;
2. Contrato Social da Impugnante;
3. Consulta ao cadastro de revendedores de Gás GLP em Rio Negro/PR,



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>31.232.835/0001-09</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>15/08/2018</b>
NOME EMPRESARIAL <b>AUGUSTIN COMERCIO DE GAS LTDA</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>OURO GAS</b>	PORTE <b>ME</b>	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>47.84-9-00 - Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas</b> <b>74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>		
LOGRADOURO <b>R LADISLAU BUBA</b>	NÚMERO <b>196</b>	COMPLEMENTO <b>FUNDOS</b>
CEP <b>89.340-000</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>VILA NOVA</b>	MUNICÍPIO <b>ITAIOPOLIS</b>
UF <b>SC</b>		
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>OUROGAS.SUPERGASBRAS@GMAIL.COM</b>	TELEFONE <b>(47) 3642-2839</b>	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>15/08/2018</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **06/04/2022** às **19:45:15** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=ASaYQ4KEsv1H7F9PvN6bA&chave2=Ug8cwwsph\_-ckGj5CvuirA  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 88997596934-ADENILSON AUGUSTIN|03564593900-TEREZA MASCARINO AUGUSTIN

**1ª Primeira Alteração/Transformação de Empresa Limitada para Sociedade Unipessoal**  
**NIRE 42206212521**  
**AUGUSTIN COMÉRCIO DE GAS LTDA**  
**CNPJ 31.232.835/0001-09**

**TEREZA MASCARINO AUGUSTIN**, brasileira, viúva, empresária, inscrito no CPF(MF) 035.645.939-00, portador da carteira de identidade nº 3.448.104, SSP/SC, residente e domiciliada na Rua Duque de Caxias, nº. 420, bairro Nossa Senhora Aparecida, na cidade de Mafra, Estado de Santa Catarina, Cep 89.300-372. **ADENILSON AUGUSTIN**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 16/05/1971, inscrita no CPF(MF) nº 889.975.969-34, portadora da carteira de identidade nº 2.776.608, SESP/SC, residente e domiciliado na Rua Duque De Caxias, nº 420, bairro Nossa Senhora Aparecida, município de Mafra, Estado de Santa Catarina, CEP 89.300-372, Únicos sócios componentes da sociedade empresarial limitada que gira sob o nome empresarial de **AUGUSTIN COMÉRCIO DE GÁS LTDA**, com sede em Itaiópolis, Estafo de Santa Catarina, estabelecida à Rua Ladislau Buba, 196, Fundos, bairro Vila Nova, Cep 89.340-000, com seu Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o nº 42206212521 em sessão de despacho do dia 14/07/2020. RESOLVEM, por este instrumento particular de alteração contratual, alterar o seu contrato social e alterações anteriores, mediante as cláusulas e condições que se seguem:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A sociedade girará sob o nome empresarial **AUGUSTIN COMÉRCIO DE GÁS LTDA** e terá sede e domicílio na Rua Ladislau Buba, 196, Fundos, bairro Vila Nova. Município de Itaiópolis, Estado de Santa Catarina, Cep 89.340-000.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** O objeto social da sociedade empresária é o comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP) e comércio varejista de bebidas.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** Neste ato a sócia **TEREZA MASCARINO AUGUSTIN**, vende e transfere, sem qualquer ágio ou acréscimo, ao sócio remanescente **ADENILSON AUGUSTIN**, a quantia de 10.000 (dez mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, totalizando o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), proveniente do acervo do empresário.

**CLÁUSULA QUARTA:** A sócia retirante **TEREZA MASCARINO AUGUSTIN**, dá ao sócio remanescente **ADENILSON AUGUSTIN**, plena, rasa e geral quitação da sessão das quotas ora efetuadas, declarando este conhecer a situação econômico-financeira da sociedade, ficando subrogados os direitos e obrigações decorrentes do presente instrumento particular.

**CLÁUSULA QUINTA:** O capital inteiramente subscrito e integralizado no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dividido em 20.000 (vinte mil) quotas de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, fica assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR EM R\$	%
<b>ADENILSON AUGUSTIN</b>	<b>20.000</b>	<b>20.000,00</b>	<b>100,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>20.000</b>	<b>20.000,00</b>	<b>100,00</b>

**CLÁUSULA SEXTA:** Com a retirada da sócia **TEREZA MASCARINO AUGUSTIN**, a administração da sociedade será exercida individualmente e por prazo indeterminado pelo único sócio **ADENILSON AUGUSTIN**, ficando dispensado de prestar caução, razão pela qual compete ao administrador a direção dos negócios sociais e a prática dos atos necessários ao funcionamento normal e regular das atividades econômicas da sociedade, podendo ele



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 23/07/2020

Arquivamento 20203620518 Protocolo 203620518 de 23/07/2020 NIRE 42206212521

Nome da empresa AUGUSTIN COMERCIO DE GAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 313878895040345

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/07/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

23/07/2020



**1ª Primeira Alteração/Transformação de Empresa Limitada para Sociedade Unipessoal**  
**NIRE 42206212521**  
**AUGUSTIN COMÉRCIO DE GAS LTDA**  
**CNPJ 31.232.835/0001-09**

receber, dar quitação, pagar contas em geral, contrair obrigações, abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, representar de qualquer forma a sociedade perante órgãos da administração pública Federal, Estadual e Municipal, adquirir, vender, gravar ou onerar imóveis ou quotas representativas do capital social da sociedade, constituir penhor de qualquer natureza, inclusive caução de títulos e de direitos creditórios, prestar garantias fidejussórias às sociedades subsidiárias, controladas ou coligadas, ou de cujo capital participe ou venha a participar, por si ou através das referidas sociedades, representar a sociedade, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, constituir Procuradores por instrumento público ou particular de mandato, mediante especificação naquele documento, dos atos ou operações que poderão praticar, bem como do prazo de duração do mandato que sendo para representação em juízo, poderá ser por prazo indeterminado, e tudo mais que se fizer necessário para o fiel cumprimento do mandato.

**Parágrafo Primeiro:** O administrador fixará uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**Parágrafo Segundo:** O administrador responderá solidariamente, perante a sociedade e terceiros prejudicados por culpa no desempenho de suas funções.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** O administrador declara sob as penas da Lei que não está impedido por Lei especial do exercício da administração de sociedade unipessoal limitada e que não se acha condenado a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

**CLÁUSULA OITAVA:** A partir desta data a Sociedade passará a ser uma **SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL**, considerando a disposição constante do parágrafo único do art. 1.052 do Código Civil e em obediência ao contido na Instrução Normativa DREI nº 63, de 11 de junho de 2019.

**CLÁUSULA NONA:** Permanecem inalteradas as demais cláusulas vigentes que não colidirem com as disposições do presente instrumento.

**CLÁUSULA DECIMA:** Em razão das modificações contratuais, o único sócio resolve consolidar o contrato social tornando sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo e alterações anteriores, passando a ter a seguinte redação.

**AUGUSTIN COMÉRCIO DE GÁS LTDA**  
**NIRE 42206212521**  
**CNPJ/MF 31.232.835/0001-09**  
**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL**

**ADENILSON AUGUSTIN**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 16/05/1971, inscrito no CPF(MF) nº 889.975.969-34, portadora da carteira de identidade nº 2.776.608, SESP/SC,



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 23/07/2020

Arquivamento 20203620518 Protocolo 203620518 de 23/07/2020 NIRE 42206212521

Nome da empresa AUGUSTIN COMERCIO DE GAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 313878895040345

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/07/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

23/07/2020

**1ª Primeira Alteração/Transformação de Empresa Limitada para Sociedade Unipessoal**  
**NIRE 42206212521**  
**AUGUSTIN COMÉRCIO DE GAS LTDA**  
**CNPJ 31.232.835/0001-09**

residente e domiciliado na Rua Duque De Caxias, nº 420, bairro Nossa Senhora Aparecida, município de Mafra, Estado de Santa Catarina, CEP 89.300-372. Único Sócio da **SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL** que gira sob o nome empresarial de **AUGUSTIN COMÉRCIO DE GÁS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF: 31.232.835/0001-09 sede na cidade de Itaiópolis, Estado de Santa Catarina, situada à Rua Ladislau Buba, 196, Fundos bairro Vila Nova, Cep 89.340-000, com seu Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o nº 42206212521 em sessão de despacho do dia 14/07/2020. RESOLVE, por este instrumento, consolidar o contrato social, tornando assim, sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo e alterações anteriores, que adequado às disposições da referida Lei nº 10.406/2002 aplicáveis a este tipo societário, passa a ter a seguinte redação:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A sociedade limitada unipessoal gira sob o nome empresarial de **AUGUSTIN COMÉRCIO DE GÁS LTDA**.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** A sociedade limitada unipessoal tem sua sede social, nesta cidade de Itaiópolis, Estado de Santa Catarina, estabelecida à Rua Ladislau Buba, 196, Fundos, Bairro Vila Nova, Cep 89.340-000.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** O objeto social da sociedade empresária é o comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP) e comércio varejista de bebidas.

**CLÁUSULA QUARTA** - O prazo de duração da sociedade limitada unipessoal é por tempo indeterminado, A sociedade iniciou suas atividades em 15 de agosto de 2018.

**CLÁUSULA QUINTA:** A sociedade limitada unipessoal poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais ou outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

**CLÁUSULA SEXTA:** O capital Social da sociedade unipessoal subscrito e integralizado no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dividido em 20.000 (vinte mil) quotas de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, fica assim distribuído:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR EM R\$	%
ADENILSON AUGUSTIN	20.000	20.000,00	100,00
TOTAL	20.000	20.000,00	100,00

**Parágrafo único:** A responsabilidade do único sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas responderá solidariamente pela integralização do capital social.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** Ficam dispensadas reuniões de sócios e a lavratura de ata de prestação de contas assim como a publicação e registro da mesma, conforme preceitua o artigo 70 da Lei Complementar nº 123/2006.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 23/07/2020

Arquivamento 20203620518 Protocolo 203620518 de 23/07/2020 NIRE 42206212521

Nome da empresa AUGUSTIN COMERCIO DE GAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 313878895040345

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/07/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

23/07/2020

**1ª Primeira Alteração/Transformação de Empresa Limitada para Sociedade Unipessoal**  
**NIRE 42206212521**  
**AUGUSTIN COMÉRCIO DE GAS LTDA**  
**CNPJ 31.232.835/0001-09**

**CLÁUSULA OITAVA:** A administração da **SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL** será exercida individualmente e por prazo indeterminado pelo único sócio **ADENILSON AUGUSTIN**, ficando dispensada de prestar caução, razão pela qual compete ao administrador a direção dos negócios sociais e a prática dos atos necessários ao funcionamento normal e regular das atividades econômicas da sociedade, podendo ele receber, dar quitação, pagar contas em geral, contrair obrigações, abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, representar de qualquer forma a sociedade perante órgãos da administração pública Federal, Estadual e Municipal, adquirir, vender, gravar ou onerar imóveis ou quotas representativas do capital social da sociedade, constituir penhor de qualquer natureza, inclusive caução de títulos e de direitos creditórios, prestar garantias fidejussórias às sociedades subsidiárias, controladas ou coligadas, ou de cujo capital participe ou venha a participar, por si ou através das referidas sociedades, representar a sociedade, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, constituir Procuradores por instrumento público ou particular de mandato, mediante especificação naquele documento, dos atos ou operações que poderão praticar, bem como do prazo de duração do mandato que sendo para representação em juízo, poderá ser por prazo indeterminado, e tudo mais que se fizer necessário para o fiel cumprimento do mandato.

**Parágrafo Primeiro:** O administrador fixará uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**Parágrafo Segundo:** O administrador responderá solidariamente, perante a sociedade e terceiros prejudicados por culpa no desempenho de suas funções.

**CLÁUSULA NONA:** O administrador declara sob as penas da Lei que não está impedido por Lei especial do exercício da administração de sociedade unipessoal limitada e que não se acha condenado a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA:** O exercício social será coincidente com o ano-calendário, terminando em 31 de dezembro de cada ano, quando será procedido o levantamento do balanço patrimonial e efetuada a apuração de resultados, os quais serão atribuídos ao sócio único proporcionalmente às suas quotas de capital. Podendo os lucros a critério do mesmo, serem distribuídos ou ficarem em reserva na sociedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** A sociedade limitada unipessoal poderá levantar demonstrações contábeis intermediárias, a qualquer tempo, para fins de cisão parcial ou total, fusão e incorporação, retirada do sócio ou ainda, para quaisquer atos julgados necessários pelo sócio.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:** O único sócio será obrigado à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título ainda que autorizados pelo contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 23/07/2020

Arquivamento 20203620518 Protocolo 203620518 de 23/07/2020 NIRE 42206212521

Nome da empresa AUGUSTIN COMERCIO DE GAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 313878895040345

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/07/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

23/07/2020

**1ª Primeira Alteração/Transformação de Empresa Limitada para Sociedade Unipessoal**  
**NIRE 42206212521**  
**AUGUSTIN COMÉRCIO DE GAS LTDA**  
**CNPJ 31.232.835/0001-09**

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:** Em caso de falecimento do único sócio a **SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL** poderá continuar com suas atividades com os herdeiros e/ou sucessores do “de cujus” ou do incapaz. Não sendo possível, ou inexistindo interesse destes, a sociedade poderá ser dissolvida.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:** A sociedade limitada unipessoal declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de **MICROEMPRESA**, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA:** Fica eleito o foro da Comarca de Itaiópolis, Estado de Santa Catarina, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do presente instrumento, com exclusão de qualquer outro, seja qual for ou vier a ser o futuro domicílio do único sócio.

E por estarem assim justos e contratados datam e assinam a presente alteração contratual.

Itaiópolis - SC, 23 de julho de 2020.

---

**ADNILSON AUGUSTIN**  
**CPF 889.975.969-34**

---

**TEREZA MASCARINO AUGUSTIN**  
**CPF 035.645.939-00**



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 23/07/2020

Arquivamento 20203620518 Protocolo 203620518 de 23/07/2020 NIRE 42206212521

Nome da empresa AUGUSTIN COMERCIO DE GAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 313878895040345

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/07/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral

23/07/2020



**TERMO DE AUTENTICACAO**

<b>NOME DA EMPRESA</b>	<b>AUGUSTIN COMERCIO DE GAS LTDA</b>
<b>PROTOCOLO</b>	<b>203620518 - 23/07/2020</b>
<b>ATO</b>	<b>002 - ALTERACAO</b>
<b>EVENTO</b>	<b>021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)</b>

**MATRIZ**

NIRE 42206212521  
CNPJ 31.232.835/0001-09  
CERTIFICO O REGISTRO EM 23/07/2020  
SOB N: 20203620518

**REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE**

Cpf: 03564593900 - TEREZA MASCARINO AUGUSTIN

Cpf: 88997596934 - ADENILSON AUGUSTIN



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 23/07/2020

Arquivamento 20203620518 Protocolo 203620518 de 23/07/2020 NIRE 42206212521

Nome da empresa AUGUSTIN COMERCIO DE GAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 313878895040345

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/07/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

23/07/2020



## CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO PONTO DE REVENDA DE GLP

---

Razão Social : **AUGUSTIN COMERCIO DE GAS LTDA**  
CNPJ : **31.232.835/0001-09**  
Número de Autorização : **GLPSC0317653**  
Número Despacho : **ANP Nº 307**  
Data da Publicação 17/04/2019 : **17/04/2019**  
Endereço : **RUA LADISLAU BUBA - 196 - FUNDOS  
VILA NOVA - ITAIOPOLIS - SC**

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 8º, inciso XV da Lei 9.478, de 06 de agosto de 1997, **CERTIFICA** que, nesta data, a empresa acima mencionada encontra-se autorizada a exercer a atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo – GLP, nos termos da Resolução ANP nº 51, de 02 de dezembro de 2016.

---

Emitido às **19:48:17** horas do dia **06/04/2022** (data e horário de Brasília).

Código de controle do certificado: **007C.9F70.7019.19FE**

Este certificado é válido por 03 meses contados a partir de sua emissão, não prevalecendo sobre certificados emitidos posteriormente.

Tanto a veracidade das informações quanto a condição de Ponto de Revenda de GLP Autorizado deverão ser verificadas pela internet, no site da ANP: [www.anp.gov.br](http://www.anp.gov.br)